



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DEPUTADO LORRAN BARRETO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº /2026-AL

Altera a Lei Complementar nº 169, de 9 de janeiro de 2025, para disciplinar a aplicação da Licença por Adesão e Compromisso – LAC às obras e intervenções de infraestrutura rural de baixo impacto ambiental destinadas prioritariamente ao atendimento de agricultores familiares, pequenos produtores rurais, comunidades tradicionais e demais populações rurais, e dá outras providências.

Protocolo Digital: 7029/26 em 15/06/2026 às 11:00

PLC n.0018/26-AL

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 169, de 9 de janeiro de 2025, para disciplinar o regime de Licença por Adesão e Compromisso – LAC aplicável a obras e intervenções de infraestrutura rural de baixo impacto ambiental, com vistas a:

- I – promover o desenvolvimento rural sustentável;
- II – ampliar o acesso das comunidades rurais à infraestrutura básica;
- III – garantir maior eficiência administrativa nos processos de licenciamento ambiental; e
- IV – assegurar a proteção dos recursos naturais mediante procedimentos compatíveis com o porte e o potencial impacto das intervenções.

Art. 2º Acrescentam-se os arts. 51-A a 51-H à Lei Complementar nº 169, de 9 de janeiro de 2025, com a seguinte redação:

"Art. 51-A. Poderão ser submetidas ao regime de Licença por Adesão e Compromisso – LAC, previsto no inciso VII do art. 51 desta Lei Complementar, observados os critérios estabelecidos nesta Lei Complementar, em regulamento e nos atos normativos do órgão



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DEPUTADO LORRAN BARRETO

ambiental competente, as obras e intervenções de infraestrutura rural de baixo impacto ambiental destinadas prioritariamente ao atendimento de agricultores familiares, pequenos produtores rurais, comunidades tradicionais e demais populações rurais, compreendendo:

- I – abertura de ramais vicinais destinados ao acesso de comunidades rurais e ao escoamento da produção agrícola;
- II – recuperação e manutenção de ramais existentes;
- III – construção, recuperação ou substituição de pontes rurais;
- IV – implantação de bueiros, galerias e dispositivos de drenagem;
- V – pequenas obras de contenção e estabilização de taludes; e
- VI – acessos rurais destinados a escolas, unidades de saúde, comunidades tradicionais e áreas produtivas.
- VII – construção, ampliação, reforma ou regularização de moradias rurais e de instalações de apoio à produção agropecuária vinculadas à agricultura familiar e à pequena produção rural, observados os critérios técnicos estabelecidos pelo órgão ambiental competente e a legislação ambiental vigente."

"Art. 51-B. Consideram-se de baixo impacto ambiental, para os fins desta Lei Complementar, as intervenções que atendam cumulativamente aos seguintes requisitos:

- I – observem os limites e critérios de supressão de vegetação eventualmente admitidos pela legislação ambiental vigente e pelos órgãos ambientais competentes;
- II – não estejam localizadas em Unidades de Conservação de Proteção Integral, salvo autorização legal específica;
- III – não provoquem alteração relevante de cursos d'água;
- IV – não gerem impactos ambientais permanentes de grande magnitude; e

Protocolo Digital: 7029/26 em 15/06/2026 as 11:00

PLC n.0018/26-AL



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DEPUTADO LORRAN BARRETO

V – observem as disposições da Lei Federal n.º 12.651, de 25 de maio de 2012 – Código Florestal –, e demais normas ambientais aplicáveis."

"Art. 51-C. As obras enquadradas no art. 51-A desta Lei Complementar que estejam localizadas, total ou parcialmente, em Áreas de Preservação Permanente – APP deverão observar as hipóteses legais de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental previstas na legislação federal, sendo vedada a emissão da LAC em desacordo com tais hipóteses."

"Art. 51-D. A emissão da Licença por Adesão e Compromisso – LAC para as intervenções de que trata o art. 51-A ocorrerá de forma simplificada e preferencialmente eletrônica, mediante autodeclaração do interessado, sem prejuízo da fiscalização posterior pelos órgãos competentes, e será instruída com os seguintes documentos:

- I – requerimento eletrônico;
- II – memorial descritivo simplificado da intervenção;
- III – planta ou croqui georreferenciado;
- IV – Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, quando exigível por norma federal;
- e
- V – declaração de atendimento aos critérios ambientais estabelecidos pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA."

"Art. 51-E. As obras e intervenções previstas no art. 51-A poderão ser executadas pelo Estado, pelos Municípios, por associações comunitárias, cooperativas, organizações da sociedade civil, agricultores familiares, produtores rurais e demais interessados legalmente habilitados, observada a legislação vigente."

Protocolo Digital: 7029/26 em 15/06/2026 às 11:00

PLC n.0018/26-AL



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DEPUTADO LORRAN BARRETO

"Art. 51-F. O órgão ambiental estadual poderá realizar auditorias, vistorias e fiscalizações a qualquer tempo, podendo suspender ou cancelar a Licença por Adesão e Compromisso – LAC quando constatadas:

- I – informações falsas ou inexatas na autodeclaração apresentada pelo interessado; ou
- II – descumprimento das condicionantes ambientais estabelecidas na licença ou em regulamento."

Parágrafo único. A suspensão ou cancelamento da licença de que trata o caput não exime o responsável pela intervenção das sanções administrativas e penais cabíveis, nos termos da legislação ambiental aplicável."

"Art. 51-G. O Poder Executivo poderá estabelecer, por regulamento, critérios técnicos complementares para a aplicação das disposições previstas nos arts. 51-A a 51-F desta Lei Complementar, incluindo:

- I – os limites máximos de extensão dos ramais vicinais;
- II – os limites máximos de vão das pontes rurais;
- III – os critérios técnicos de enquadramento das intervenções;
- IV – os documentos complementares exigíveis conforme a natureza da obra; e
- V – os procedimentos de fiscalização e monitoramento pós-licença. "

"Art. 51-H. Aplicam-se subsidiariamente às intervenções previstas nos arts. 51-A a 51-G as disposições gerais do licenciamento ambiental previstas nos arts. 42 a 75 desta Lei Complementar, no que não conflitarem com o regime simplificado aqui estabelecido. "

Art. 3º Os responsáveis pelas obras e intervenções de infraestrutura rural de baixo impacto ambiental que estejam em execução na data de publicação desta Lei Complementar e que se enquadrem nos critérios do art. 51-A da Lei Complementar

Protocolo Digital: 7029/26 em 15/06/2026 as 11:00

PLC n.0018/26-AL

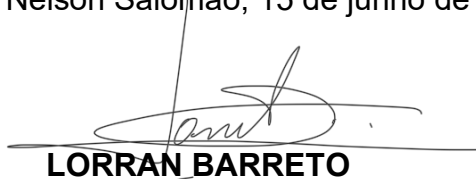


ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DEPUTADO LORRAN BARRETO

Estadual nº 169, de 9 de janeiro de 2025, poderão requerer sua adequação ao regime de Licença por Adesão e Compromisso – LAC no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de publicação desta Lei Complementar.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Deputado Nelson Salomão, 15 de junho de 2025.



LORRAN BARRETO

Deputado Estadual – PSD/AP

Justificativa:

1. OBJETO E PERTINÊNCIA LEGISLATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar propõe alteração à Lei Complementar Estadual n.º 169, de 9 de janeiro de 2025 – Código de Governança Socioambiental do Estado do Amapá –, com a finalidade de disciplinar um regime especial e simplificado de Licença por Adesão e Compromisso – LAC para obras de infraestrutura rural de baixo impacto ambiental destinadas prioritariamente ao atendimento de agricultores familiares, pequenos produtores rurais, comunidades tradicionais e demais populações rurais.

A iniciativa insere-se no esforço de desburocratização administrativa, sem prejuízo da tutela ambiental, orientando-se pelos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência previstos no art. 10, inciso VI, da própria LC 169/25, bem como pelo art. 37, caput, da Constituição Federal.

Protocolo Digital: 7029/26 em 15/06/2026 às 11:00

PLC n.0018/26-AL



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DEPUTADO LORRAN BARRETO

2. ENQUADRAMENTO CONSTITUCIONAL E LEGAL

A competência do Estado do Amapá para legislar sobre licenciamento ambiental em caráter complementar à legislação federal decorre do art. 24, incisos VI, VII e VIII, da Constituição Federal, e da Lei Complementar Federal n.º 140, de 8 de dezembro de 2011, que atribui ao Estado o licenciamento de atividades e empreendimentos causadores de impacto regional.

O regime de Licença por Adesão e Compromisso já existe no art. 51, inciso VII, da LC 169/25. O presente PLC não cria nova modalidade de licença, mas define seu âmbito de aplicação específico para infraestrutura rural de baixo impacto, preenchendo lacuna normativa que onera desnecessariamente produtores rurais, municípios e comunidades tradicionais.

3. ADEQUAÇÃO ÀS REGRAS DE LEGÍSTICA (LC FEDERAL 95/98)

O projeto foi elaborado em conformidade com as normas de técnica legislativa estabelecidas pela Lei Complementar Federal n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, e pelo Decreto n.º 9.191, de 1.º de novembro de 2017, observando:

- a) – unidade temática e objeto único (art. 7.º, I, da LC 95/98);
- b) – articulação em título, capítulos e seções, com numeração ordinal em algarismos romanos (art. 10);
- c) – técnica de acréscimo de dispositivos à lei alterada mediante inserção de artigos com letras (art. 12, II);
- d) – ausência de normas autônomas não integradas ao corpo da lei alterada, resguardando-se disposições finais e transitórias para os artigos 3.º a 5.º; e
- e) – fórmula de vigência (art. 8.º, §1.º).

4. IMPACTO AMBIENTAL E SALVAGUARDAS

O projeto não fragiliza a proteção ambiental. Ao contrário, exige o atendimento cumulativo de critérios técnicos objetivos para enquadramento (art. 51-B), prevê expressa conformidade com o Código Florestal e com as hipóteses legais de intervenção em APP (art. 51-C), mantém intacto o poder de fiscalização e autuação

Protocolo Digital: 7029/26 em 15/06/2026 as 11:00

PLC n.0018/26-AL



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DEPUTADO LORRAN BARRETO

do órgão ambiental (art. 51-F) e determina regulamentação técnica específica pelo Poder Executivo (art. 51-G).

5. IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

A proposição não implica aumento de despesa, porquanto tão somente racionaliza procedimento já existente, com redução de custos operacionais para o licenciamento de intervenções de baixo potencial impactante.

Palácio Deputado Nelson Salomão, 15 de junho de 2025.

LORRAN BARRETO

Deputado Estadual – PSD/AP

Protocolo Digital: 7029/26 em 15/06/2026 às 11:00

PLC n.0018/26-AL